PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8027017-88.2022.8.05.0000, da Comarca de Capim Grosso Impetrante: Drª. Camila Maria Libório Machado (OAB/BA 30660) Impetrante: Dra. Thifane Caroline Evangelista da Silva (OAB/BA 66657) Impetrante: Dr. Carlos Emmanuel Barbosa dos Santos (OAB/BA 69142) Paciente: Clebson Almeida de Andrade Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Capim Grosso Processo de origem: Ação Penal nº 0000302-66.2020.8.05.0049 Procuradora de Justiça: Drª. Sheila Cerqueira Suzart Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP). PACIENTE PRESO DESDE 04/09/2020. INSTRUCÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA DESDE 15.09.2022. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÕES AO MAGISTRADO PARA PRONTO REMATE DO FEITO. Trata-se de paciente denunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, em concurso com mais dois réus, que, de acordo com a inicial acusatória, integram organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas e também envolvida em crimes de homicídio no Município de Capim Grosso, com extensão para cidades de São José do Jacuípe, Ponto Novo, Filadélfia, Caldeirão Grande, Senhor do Bonfim, Serrolândia, Jacobina e Juazeiro. Embora se flexibilize o teor da Súmula 52 do STJ, reconhecendose, em alguns casos, excesso de prazo, em processos com instrução já encerrada, não se trata, a hipótese, do caso dos autos, em que o tempo de prisão provisória do paciente, de cerca de 02 (dois) anos, em processo que apura crime de extrema gravidade e no qual figuram mais dois réus, não viola a garantia da duração razoável do processo, inexistindo o constrangimento ilegal sustentado na impetração. Medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, que se revelam inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027017-88.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Clebson Almeida de Andrade, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Capim Grosso. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, com recomendações ao magistrado para pronto remate do feito, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Clebson Almeida de Andrade, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Capim Grosso. Narram os impetrantes, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente, por força de prisão preventiva, decretada em 04/09/2020, tendo sido denunciado como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2° , I e IV c/c o art. 14, II, todos do CP. Sustentam a ilegalidade da prisão por excesso de prazo para início da instrução criminal, requerendo-se a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura, com pedido alternativo pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão. A petição inicial (ID 30924719) foi instruída com os documentos constantes nos IDs 30924720 a 30924744. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 04/07/2022, por livre sorteio, conforme certidão constante no ID 30953867. Através da decisão constante no ID 30991332, indeferiu-se o pedido liminar. Instada a se

manifestar, a autoridade coatora prestou as informações constantes no ID 33084668. Parecer da douta Procuradoria de Justica constante no ID 33484443, manifestando-se pela denegação da ordem. VOTO De acordo com as informações constantes nos autos, o paciente, Clebson Almeida de Andrade, em comunhão de desígnios e vontades com Eltineide Cerqueira de Araújo e Fábio Santana Oliveira, planejou e ordenou o atentado contra a vida de Joice Valda Nascimento Souza, ocorrido em 13/09/2019. A inicial acusatória, recebida em 04/09/2020, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva, aponta que o paciente e os demais corréus integram organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas e também envolvida em crimes de homicídio no Município de Capim Grosso, com extensão para cidades de São José do Jacuípe, Ponto Novo, Filadélfia, Caldeirão Grande, Senhor do Bonfim, Serrolândia, Jacobina e Juazeiro. A denúncia destaca que o crime foi motivado pelo fato de a vítima ter deixado de trabalhar para o grupo criminoso do qual fazia parte o paciente, tendo sido instruída com registros de interceptações telefônicas e telemáticas realizadas no curso da "Operação Capinagem", promovida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais do Ministério Público do Estado da Bahia. Ademais, informou a autoridade impetrada que no dia 15/08/2022 foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos depoimentos de testemunhas e interrogados os réus. Através de consulta aos autos originários (Ação Penal nº 0000302-66.2020.8.05.0049), no PJe de 1º grau, observou-se que as alegações finais do Ministério Público e da defesa já foram apresentadas, encontrando-se o processo concluso para sentença. De acordo com sólido entendimento jurisprudencial, os prazos devem ser analisados de forma global e em consonância com o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, além de já se encontrar encerrada a instrução criminal, não se verifica desídia da autoridade coatora na condução do processo de origem, que já se encontra concluso para proferimento de sentença. Nos termos da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Embora o próprio Superior Tribunal de Justiça tenha flexibilizado, em alguns casos, o teor da referida Súmula, reconhecendo excesso de prazo em processos com instrução já encerrada, não se trata, a hipótese, do caso dos autos, em que o tempo de prisão provisória do paciente, de cerca de 02 (dois) anos, em processo que apura crime de extrema gravidade e no qual figuram mais dois réus, não viola a garantia da duração razoável do processo, inexistindo o constrangimento ilegal sustentado na impetração. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E LESÃO CORPORAL PELO CONCURSO DE AGENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A constatação de excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo, a ser aquilatado consoante as circunstâncias do caso, que podem, ou não, justificar uma maior dilação da marcha processual. 2. Na hipótese, verificada a tramitação regular do feito, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Ordem denegada". (TJ-DF 07138799520228070000 1433112, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 23/06/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 05/07/2022)."HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS — ORGANIZACÃO CRIMINOSA — EXCESSO DE PRAZO — INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo". (TJ-MG - HC: 10000212121669000 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de

Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/11/2021)."PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTO SUPERADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. A impetrante buscou o relaxamento de prisão cautelar em virtude de alegado excesso de prazo na formação da culpa. Contudo, a partir da análise dos autos, percebeu-se o término da fase de instrução da respectiva ação penal. 2. De acordo com a Súmula nº 52 do STJ: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". De qualquer forma, nota-se que a ação penal de origem tramitou em marcha compatível com os limites da razoabilidade, não havendo que se falar em mora ou paralisação injustificáveis. 3. Remédio Constitucional conhecido. Ordem denegada. Com recomendação de celeridade". (TJ-CE - HC: 06331946520218060000 CE 0633194-65.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/11/2021). Ademais, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada, com recomendações ao magistrado para pronto remate do feito. Salvador, 03 de outubro de 2022. Desª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora